



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 107/2025

PROPONENTE: Deputada **MAYARA PINHEIRO**

RELATORA: Deputada **ALESSANDRA CAMPÊLO**

“DISPÕE sobre a aplicação do questionário SNAP-IV para a realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)”.

1. RELATÓRIO

A ilustre Deputada Mayara Pinheiro, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 107/2025 que “DISPÕE sobre a aplicação do questionário SNAP-IV para a realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 13, 18 e 19 de fevereiro de 2025, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, a eminente deputada Mayara Pinheiro, submete para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por objetivo tornar obrigatória a aplicação do questionário SNAP-IV como parte do processo para rastreamento do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

A proposição busca tornar mais eficaz a busca pelos sinais precoces do transtorno, especialmente em crianças entre 16 e 30 meses, período crucial para o desenvolvimento do cérebro e para a identificação de quaisquer desvios no comportamento.

Prosseguindo, então, com a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e Constituição Amazonense.

O presente projeto insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados e da União para legislar sobre a **proteção e defesa da saúde**, conforme disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”(G.N)

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa legislativa em questão se encontra alinhada com os preceitos constitucionais federal e estadual, uma vez que respeita os limites impostos pela Constituição Federal, conferindo ao Estado do Amazonas a prerrogativa de legislar.

Contudo, verificou-se que para plena eficácia da norma, não compete atribuir a um órgão a fiscalização, como consta no art.7º da presente propositura. Por esta razão, apresenta-se a EMENDA SUPRESSIVA anexa.

Isto posto, considerando-se que o propósito central deste Projeto de Lei está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 107/2025, **conforme EMENDA SUPRESSIVA.**

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2025.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO

DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS

RELATORA

M.T





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação-CCJR

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o artigo 7º do Projeto de Lei nº 107/2025, que “Dispõe sobre aplicação do questionário SNAP-IV para a realização do rastreamento de sinais precoces do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH).”

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 7º do Projeto de Lei nº 107/2025.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de março de 2025.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Alessandra Campêlo
Deputada Estadual – **PODEMOS**
Relatora





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 13/03/2025 12:08:57

